



Equipamentos para Laboratório

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E DIVISÃO DE COMPRAS
ILMO SENHOR SR.(a) PREGOEIRO (a)

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*“A MAIS GRAVE DAS INJUSTIÇAS É AQUELA QUE SE REALIZA SOB A
APARÊNCIA DE LEGALIDADE”*

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017
PROCESSO Nº. Nº 23708.000123/2017-35

DO OBJETO: O objeto do presente Pregão Eletrônico para AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – CAMPUS DO MUCURI, conforme quantidades, especificações e condições gerais do fornecimento contidas no Edital e seus Anexos

KF EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI -ME, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua General João Telles, 524 - Conjunto 803 – Porto Alegre - RS, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, na Lei nº 10.520/2002, art.9º e arts 5º e 18º do Decreto Federal nº5.504/05, no art. 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pelas Leis n.º 8.883/94 e n.º 9.648/98, vem, TEMPESTIVAMENTE, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelo que passa a expor e requerer o que segue:

I - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DETERMINANTE DA MUDANÇA/ANULAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO.

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitatório, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do Pregão acima referido, quer competir, porém dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas habilitatórias e de julgamento. Porém, quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art.4º da Lei 8.666/98), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Rua: General João Telles, 524 - Conjunto 803 – Porto Alegre - RS
Fone/ fax, (51) 3328-7986 - E.mail: comercial@kfequipamentos.com.br
CNPJ 09.247.117/0001-49



Equipamentos para Laboratório

Analisando o edital verificou alguns aspectos contrários/direcionadores, no seu entender, cerceadores do amplo com petítório, os quais ora submete a análise de Vossa Senhoria. Entendemos que o presente edital em alguns aspectos merece ser revisto à sua adequação às exigência legais.

Assim, a presente manifestação se justifica na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que, algumas regras inseridas neste procedimento licitatório ora instaurado, direcionam o julgamento licitatório, reduzindo o amplo competitivo e, nessa condição, são contrárias à legislação incidente.

Adiante analisamos alguns aspectos que entende esta impugnante potencial licitante devem ser reexaminados por esse d. Colegiado Julgador.

II - AS REGRAS EDITALÍCIAS ILEGAIS-CERCEADORAS DO AMPLO COMPETITÓRIO.

II.1 – ANEXO III – DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS

Senhor Pregoeiro, analisando a especificação técnica do objeto proposto, resta claro o cerceamento ao amplo competitivo, tendo em vista que suas características técnicas estão direcionadas para **APENAS UM FORNECEDOR, CUJAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SÃO ÚNICAS EMPRESA/MARCA/FABRICANTE: CARL ZEISS, MODELO PRIMO STAR;**

DO ITEM 12

Assim, verificando acuradamente as características técnicas do presente objeto proposto, constata-se o direcionamento do presente edital, no ITEM 12;

MICROSCÓPIO BINOCULAR COM DUPLA ILUMINAÇÃO TRASMITIDA DE 30W E LED PARA CAMPO CLARO marca **CARL ZEISS**, pelas seguintes características abaixo destacadas.

A COMBINAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS DIRECIONAM SOMENTE À MARCA CARL ZEISS.

Destacamos (grifamos) abaixo algumas características exigidas que apontam o direcionamento/cerceamento que somente a empresa Zeiss vai atender o ANEXO III –discriminação do item 12.

Rua: General João Telles, 524 - Conjunto 803 – Porto Alegre - RS
Fone/ fax, (51) 3328-7986 - E.mail: comercial@kfequipamentos.com.br
CNPJ 09.247.117/0001-49



Equipamentos para Laboratório

-SISTEMA ÓTICO DE CORREÇÃO INFINITA (ICS);
(Somente a empresa Zeiss poderá atender).

- SISTEMA DE ILUMINAÇÃO COM DUAS ILUMINAÇÕES EM LED E HALOGÊNIO 6V 30W
(Somente a empresa Zeiss poderá atender).

-ESCALA DE LEDS NA LATERAIS INDICADORA DE INTENSIDADE LUMINOSA
(Somente a empresa Zeiss poderá atender)

-PAR DE OCULARES 10X CAMPO DE 18MM COM OPÇÃO DE TRAVA POR PARAFUSOS (SUGERIMOS INCLUIR NO EDITAL DIMENSÕES APROXIMADAS);

- DISTANCIA INTERPUPILAR DE 48 A 75MM; (SUGERIMOS INCLUIR NO EDITAL DIMENSÕES APROXIMADAS);

-AJUSTE GROSSO DE 4MM E FINO DE 0,3MM E DESLOCAMENTO TOTAL DE 15MM; (SUGERIMOS INCLUIR NO EDITAL DIMENSÕES APROXIMADAS);

- PLATINA MECÂNICA COM DIMENSÕES 140X135mm; (SUGERIMOS INCLUIR NO EDITAL DIMENSÕES APROXIMADAS);

-MOVIMENTO DO X E Y 75X 30MM; (SUGERIMOS INCLUIR NO EDITAL DIMENSÕES APROXIMADAS);

Portanto, somente a empresa CARL ZEISS contém as características necessárias (dimensões exigidas da especificação) para atender aos requisitos mínimos exigidos neste edital, restringindo a participação de outras empresas.

Portanto, a fim de que não se restrinja o caráter competitivo e possibilite participação de um maior número de empresas, necessário que as dimensões mencionadas venham acompanhadas da palavra aproximados e com características que não sejam exclusivas de uma única marca;

A lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar em seu art. 15, parágrafo 7º que:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação do bem a ser adquirido sem a especificação de marca.

Rua: General João Telles, 524 - Conjunto 803 – Porto Alegre - RS
Fone/ fax, (51) 3328-7986 - E.mail: comercial@kfequipamentos.com.br
CNPJ 09.247.117/0001-49



Equipamentos para Laboratório

Através de uma simples leitura do artigo citado acima, conclui-se que é vedada a especificação de marca na realização de compras públicas, no caso concreto as características técnicas do objeto editalício estão direcionando a compra a determinada marca, sendo vedado tal proceder que restringe o amplo competitivo entre os potenciais licitantes.

Sustentar o contrário é reconhecer poder de fazer ou revogar lei ao elaborador do Edital, o que por óbvio não lhe compete. Cabe sim, cumpri-las, sob as penas da lei. Nesse sentido, as penalizações estipuladas a partir do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 a que se submete, enquanto envolvido na procedimentalização de licitação.

Por todas as razões anteriores e mais as de direito que seguem, não pode prosperar o instrumento convocatório desta licitação pública. Deve o Edital ser revisto e adequado à sua legalidade indispensável.

III - O DIREITO DA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

Está expressamente contido na Lei das Licitações no seu art. 3º as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objeto e imparcial e ao não direcionamento da licitação, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e na legislação especial aplicável ao PREGÃO. Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

"art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

Rua: General João Telles, 524 - Conjunto 803 – Porto Alegre - RS
Fone/ fax, (51) 3328-7986 - E.mail: comercial@kfequipamentos.com.br
CNPJ 09.247.117/0001-49



Equipamentos para Laboratório

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Gize-se, ainda, por ser especialmente aplicável à esta licitação MODALIDADE PREGÃO, o contido no Decreto Federal nº 3.555/2000 aplicável:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade,

igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Rua: General João Telles, 524 - Conjunto 803 – Porto Alegre - RS
Fone/ fax, (51) 3328-7986 - E.mail: comercial@kfequipamentos.com.br
CNPJ 09.247.117/0001-49



Equipamentos para Laboratório

A toda evidência, ao se elaborar Edital direcionador, foi afrontado um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como a administração pública em geral, maculando, irremediavelmente, de início, de ilegalidade o procedimento.

O direcionamento do objeto licitatório a determinada marca como antes demonstrado, infringem a OBJETIVIDADE, CLAREZA. E, ACIMA DE TUDO, O BINÔMIO LEGALIDADE- IGUALDADE DE TRATAMENTO dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos).

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º..parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a

administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo.”(grifo nosso).

Rua: General João Telles, 524 - Conjunto 803 – Porto Alegre - RS
Fone/ fax, (51) 3328-7986 - E.mail: comercial@kfequipamentos.com.br
CNPJ 09.247.117/0001-49



Equipamentos para Laboratório

A toda evidência, fazer exigências contrárias à legalidade, ou deixar de exigir o que a mesma determina, o ente público licitador agiu anti-isonomicamente, afrontando diretamente o direito público subjetivo desta impugnante potencial licitante a que se refere o art. 4º desta Lei.

IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.

A teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art.49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade:

"A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado "

"1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei"

"2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei".

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame esta sendo procedido afrontando disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito apontado ensejador de prejuízos a licitante ou mesmo potencial licitante, deve anular o processo. PODE E DEVE ASSIM PROCEDER !!!

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por

Rua: General João Telles, 524 - Conjunto 803 – Porto Alegre - RS
Fone/ fax, (51) 3328-7986 - E.mail: comercial@kfequipamentos.com.br
CNPJ 09.247.117/0001-49



Equipamentos para Laboratório

motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Ora, como já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito ex tunc) o procedimento licitatório.

Assim, a invalidação ou anulação de um ato inicial ou intermediário de um procedimento administrativo licitatório importa no desfazimento de todos os atos subsequentes. Do mesmo modo que a anulação de uma licitação, implica na do contrato já eventualmente firmado, a nulificação de Edital, ainda em sua fase de publicidade, determina seu refazimento adequado à legalidade.

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente - comprovado ilegalidades - a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação, por dever de assim agir da Autoridade Administrativa. ESTA A SITUAÇÃO PRESENTE!!!

Por conseguinte, o conjunto de ilegalidades constantes no presente Edital, aqui analisadas, acabam por decretar, irremediavelmente, a anulação do referido Pregão Presencial N° 14-2017 ou alternativamente, o cancelamento do item 12 do presente certame em razão do direcionamento à empresa CARL ZEISS.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta potencial licitante IMPUGNANTE à reprocedimentalização da licitação ora atacada, eis que, como visto, assim determina a legislação incidente a que se deve submissão - administração e administrados.

V - REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

Rua: General João Telles, 524 - Conjunto 803 - Porto Alegre - RS
Fone/ fax, (51) 3328-7986 - E.mail: comercial@kfequipamentos.com.br
CNPJ 09.247.117/0001-49



Equipamentos para Laboratório

- SEJAM REVISTAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ANTES IMPUGNADAS PARA, RECONHECENDO-SE PROCEDENTES SEUS DEFEITOS/ILEGALIDADES AQUI APONTADOS, SEJA DECLARADA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017, OU, ALTERNATIVAMENTE, O CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO ITEM 12 DO PRESENTE EDITAL À SUA NECESSÁRIA REPROCEDIMENTALIZAÇÃO EM SINTONIA DIRETA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2017.

KAMILA FERREIRA SANTOS

KF EQUIPAMENTOS
para Laboratório
Kamila F. Santos



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO 014/2017 – UFVJM

O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 1034, de 12 de abril de 2017, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2017 apresentada pela empresa **KF EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI -ME** nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico n.º 014/2017, para aquisição de **aparelhos de medição e orientação e equipamentos laboratoriais para atender a demanda do curso de medicina da universidade federal dos vales do jequitinhonha e mucuri – Campus do Mucuri**. Em 18/10/2017, às 16:55 hs, a empresa **KF EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI -ME** apresentou impugnação ao edital solicitando que “sejam revistas as exigências editalícias, antes impugnadas para, reconhecendo-se procedentes seus defeitos/ilegalidades aqui apontados, seja declarada a anulação da licitação do pregão presencial n.º 14/2017, ou, alternativamente, o cancelamento ou retificação do item 12 do presente edital à sua necessária procedimentalização em sintonia direta com a legislação aplicável.”

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 014/2017 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 23/10/2017, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia Em 18/10/2017, às 16:55 horas. Dessa forma, verifica-se que o intervalo mínimo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

3. DO EXAME DO PLEITO:

Por se tratar de questão técnica, a decisão tem como base o parecer emitido pelo requisitante do equipamento, servidor da UFVJM, que possui habilitação técnica para análise do tema.

Através do Ofício 001/2017/Ana Cândida Araújo e Silva – docente, a servidora Ana Cândida Araújo e Silva, docente da UFVJM, presta os esclarecimentos seguintes, após análise da argumentação e levando em consideração o fim ao qual se destina o presente equipamento:

“Avaliando o disposto no documento enviado pela empresa KF EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI –ME, verificou-se que realmente ocorreu direcionamento conforme as especificações exigidas para o item 12 do Edital 014/2017. Como é de conhecimento do senhor, no SIGA temos várias descrições para produtos similares. Ao escolhermos a descrição, não foi observada que esta estava direcionada para um produto da marca Zeiss. Não foi objetivo cercearmos a participação de outros fabricantes, tanto que, dentre os vários orçamentos que levantamos, aqueles que colocamos na requisição, eram referentes a um microscópio modelo E100 da marca NIKON, sendo que um desses era da própria KF EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI-ME. Assim, por entender que a não observação das especificações da maneira que foram colocadas no Edital cerceiam a participação de outros fabricantes no processo licitatório, solicito a retirada do item do pregão 014/2017 para que sejam feitas retificações que viabilizem a ampla concorrência para a oferta desse produto.”

Após análise das alegações apresentadas, foi verificado que, assiste razão, à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos. Assim, decidimos pelo **DEFERIMENTO** da presente impugnação. O Item 12 do Pregão 014/2017 será cancelado na abertura do certame no dia 23/10/2017. Todos os demais Itens do Pregão continuam válidos e inalterados.

Em: 19/10/2017


Aleandro Lima Camargo*
Pregoeiro/UFVJM

DE ACORDO. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

EM: 19/10/2017


Fabícia Franco de Oliveira
Diretora de Administração e Planejamento
UFVJM – Campus do Mucuri

* alteração de pregoeiro designado no Edital, em virtude de férias oficiais da pregoeira Rosalina Alves Prates Soares Cruz, designada para operar o Pregão 014/2017.